



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.350 – COSIT
DATA	1 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3926.90.90

Mercadoria: Artigo de ortodontia de polietileno tereftalato de etilenoglicol (PETG), em formato redondo, desenvolvido para termoformagem por vácuo ou pressão, para aplicações odontológicas como: alinhadores estéticos, placas de bruxismo, placas de contenção, moldeiras para clareamento ou fluoretação etc., de diâmetro de 125 mm e espessuras de 0,50 mm ou 0,76 mm ou 1 mm, apresentada em caixa contendo 10 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informação confidencial.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se a artigo de ortodontia de polietileno tereftalato de etilenoglicol (PETG), em formato redondo, desenvolvido para termoformagem por vácuo ou pressão, para aplicações

odontológicas como: alinhadores estéticos, placas de bruxismo, placas de contenção, moldeiras para clareamento ou fluoretação etc., de diâmetro de 125 mm e espessuras de 0,50 mm ou 0,75 mm ou 1 mm, apresentada em caixa contendo 10 unidades.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A consulente entende que o objeto da consulta se trata de um artigo de ortodontia utilizado para corrigir as deformidades da arcada dentária, sendo classificado no código NCM 9021.10.10, onde são classificados os artigos e aparelhos ortopédicos, já prontos para uso ou que já tenham as características essenciais do produto acabado.

6. Entretanto, a mercadoria não se apresenta como um aparelho ortodôntico pronto, já passível de identificação de sua forma e uso final, mas tão somente como uma placa plana que deverá passar por processos de aquecimento, moldagem e corte para a produção da peça conforme a necessidade do paciente. Ou seja, a mencionada placa ainda não é um alinhador ortodôntico propriamente dito e, no estado em que encontra, não é possível saber qual será o produto resultante após aquecimento, moldagem e corte da placa, nem a sua forma, nem sua função e tampouco onde será utilizado.

7. Portanto, considerando que a placa ainda precisa passar por vários estágios (aquecimento, moldagem e corte) antes de adquirir forma e destinação final, ela não pode ser classificada como um artigo ortopédico da posição 90.21 e deve seguir o regime de classificação de sua matéria constitutiva.

8. Tratando-se de uma placa redonda de Copoliéster PETG para termoformagem, sua classificação nos remete ao estudo das posições do Capítulo 39, mais precisamente das posições 39.19 a 39.21, que tratam da classificação de chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas de plástico, e, ainda, da posição residual 39.26:

39.19	<i>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.</i>
<b>39.20</b>	<b><i>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</i></b>
39.21	<i>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.</i>
...	...
39.26	<i>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</i>

9. Acerca do alcance das posições 39.20 e 39.21, a Nota 10 do Capítulo 39 estabelece que:

*10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).*

(grifos acrescidos)

10. Por sua vez, as Nesh das posições 39.20 e 39.21 explicam sua abrangência da seguinte forma:

**39.20 -Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.**

*A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), exceto as das posições 39.18 ou 39.19.*

[...]

*Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, os termos "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas", aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo: polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para uso, como, por exemplo, toalhas de mesa).*

*Pelo contrário, são geralmente classificadas como artigos das posições 39.18, 39.19 ou 39.22 a 39.26, as chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluindo os quadrados e retângulos obtidos por recorte desses artigos), desbastadas nas bordas, perfuradas, fresadas, orladas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de outra forma ou ainda recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.*

**39.21 -Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.**

*A presente posição compreende as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, exceto as das posições 39.18, 39.19 ou 39.20 ou do Capítulo 54. A posição apenas abrange os produtos alveolares ou os que tenham sido reforçados, estratificados, providos de suporte ou associados de forma semelhante a outras matérias. (No que respeita à classificação das chapas, folhas, etc., combinadas com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).*

[...]

(negritos do original, grifos acrescentados)

11. Por suas características, considerando os textos das posições 39.19 a 39.21 e 39.26, a Nota 10 do Capítulo 39 e os esclarecimentos das Nesh das posições 39.20 e 39.21, por aplicação da RGI 1, a placa em questão, por ter formato redondo, classifica-se na posição residual 39.26.

12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. A posição 39.26 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

14. Por não estar compreendida no texto das subposições anteriores, a placa se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição residual 3926.90, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3926.90</b>	<b>- Outras</b>
3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

16. Por não corresponder ao texto dos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, a placa redonda de Copoliester PETG classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 3926.90.90, sendo o seu código final.

17. A RGC/TIPI-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.
18. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 3926.90.90 possui os seguintes ex-tarifários, abaixo reproduzidos:

<b>3926.90.90</b>	<b>Outros</b>
	<i>Ex 01 - Forma para fabricação de calçados</i>
	<i>Ex 02 - Máscara de proteção</i>
	<i>Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo</i>
	<i>Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento</i>
	<i>Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais</i>
	<i>Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos</i>
	<i>Ex 07 - Parafusos e porcas</i>
	<i>Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas</i>
	<i>Ex 09 - Leques e ventarolas</i>
	<i>Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)</i>
	<i>Ex 11 - Kits para aferese</i>

19. A mercadoria não corresponde a nenhum texto dos Ex acima transcritos, portanto não existe enquadramento em Ex da Tipi para o produto classificado.
20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível fechada 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3926.90.90**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de setembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma